



Jornal Oficial de Jaú

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP

Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida

Ano XV

Nº 990 - A Extra

de 5 de março de 2021

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU DECRETO Nº 7.965, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

Adota medidas de combate e prevenção a pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Plano do Governo do Estado de São Paulo que sujeita o Município de Jaú às diretrizes gerais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19;

Considerando a classificação da área de abrangência do Município de Jaú na fase vermelha, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual 64.994, de 28 de maio de 2020;

Considerando que o Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021, estendeu o período de quarentena decretado no Estado até o dia 9 de abril de 2021; e

Considerando que o Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021, alterou o Decreto Estadual nº 64.949, de 23 de abril de 2020, estabelecendo que, observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas,

DECRETA:

Art. 1º O Município de Jaú, devido ao enquadramento na FASE 1 (vermelha) do Plano São Paulo, mantém a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento na Cidade, ficando estendido o período de quarentena até 9 de abril de 2021.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º Fica autorizado para atendimento de serviços de entrega, no sistema delivery e/ou drive-thru, as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, além dos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A suspensão de atendimento presencial ao público não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - os hospitais e serviços de saúde, compreendidos nesses, entre outros, os serviços de atendimento ao paciente, laboratórios, clínicas, consultórios e os serviços odontológicos;

II - farmácias, drogarias e comércio de produtos para saúde;

III - supermercados, padarias e congêneres, ficando vedado aos clientes o consumo de alimentos nestes locais;

IV - bares, lanchonetes, restaurantes e lojas de conveniência, sem consumo no local, exclusivamente pelo sistema delivery e/ou drive-thru;

V - distribuidoras e revendedoras de água e gás, postos de combustíveis e derivados;

VI - estabelecimentos de saúde animal, incluindo pets shops;

VII - coleta de lixo, serviços de tratamento e abastecimento de água e esgoto, e energia elétrica;

VIII - oficinas, serviços de manutenção e guincho de veículos automotores, motocicletas e bicicletas;

IX - bancos e unidades lotéricas;

X - empresas de segurança pública e privada;

XI - comércio e serviços de limpeza e lavanderias;

XII - indústrias e construção civil, incluindo lojas de materiais para construção;

XIII - hotéis;

XIV - transporte de passageiros, sendo que o transporte coletivo deve operar sem admitir passageiros em pé, adotando-se as medidas de higienização determinadas pelas autoridades de saúde, limitando-se a 25 (vinte e cinco) passageiros sentados;

XV - transporte e entregas de carga em geral;

XVI - atividades da administração pública e órgãos que atuam por delegação do Estado;

XVII - locação de veículos e bancas de jornal;

XVIII - feira livre: as barracas (bancas) deverão ficar separadas, com maior distanciamento, com marcação na via para os consumidores, respeitando o distanciamento social, sendo que os clientes deverão seguir em fluxo único de entrada e saída, sendo vedado consumo no local;

XIX - cadeia de abastecimento e logística da produção agropecuária;

XX - os estabelecimentos de assistência técnica de produtos eletro-eletrônicos;



XXI - estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas e bicicletas;
XXII - óticas, permitido o atendimento presencial ao público, mediante 1 (um) único cliente por vez; e
XXIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias do Anexo I do presente Decreto.

Art. 3º Fica determinado aos estabelecimentos e serviços que permanecerão em funcionamento no Município, a adoção das seguintes medidas:

- I - é obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os funcionários e/ou colaboradores;
- II - instalar, em todos os seus pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;
- III - o pagamento deve ser preferencialmente por cartão e todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire, ele próprio, o cartão das máquinas;
- IV - o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento comercial deverá ser controlado de modo a ser limitado a 1 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados) de área de venda;
- V - quando houver fila externa, o estabelecimento deverá manter pelo menos um funcionário identificado na entrada, para organizar as pessoas na fila, bem como orientar quanto à distância mínima entre as pessoas;
- VI - deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel com graduação mínima de 70º ou água e sabão na entrada e saída do estabelecimento;
- VII - as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão, para o posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima entre clientes/consumidores;
- VIII - quando o estabelecimento contar com equipamentos para carregar as compras de uso coletivo, como carrinhos e cestas, estes deverão ser higienizados cada vez que for utilizado;
- IX - quando o estabelecimento contar com equipamentos de uso comum pelos clientes, como cadeiras, macas, máquinas, utensílios de estética, estes deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados;
- X - nos estabelecimentos em que o atendimento ao cliente for permitido somente com horário agendado, deverão ser organizados para que um cliente não encontre com outro;
- XI - nos estabelecimentos em que o funcionamento for permitido exclusivamente para entrega, retirada ou drive-thru, fica vedado o consumo no local, em qualquer hipótese, sendo obrigatório pelos funcionários o uso de máscaras, luvas e toucas;
- XII - nos estabelecimentos sem atendimento ao público, sendo permitido somente o trabalho interno, devem ser tomadas medidas que garantam que o local de trabalho seja higienizado todos os dias e seja mantida uma distância segura entre os funcionários, bem como o uso obrigatório de máscaras;
- XIII - os funcionários ou colaboradores que prestam serviços em domicílio devem utilizar, obrigatoriamente, máscara e luvas, devendo ainda utilizar sapatilhas pró-pé, caso necessitem acessar o interior da residência;
- XIV - fica obrigatório o uso de máscaras de proteção e disponibilização de álcool em gel com graduação mínima de 70º por motoristas de táxis e transporte coletivo municipal e intermunicipal;
- XV - o distanciamento de no mínimo 3 (três) metros entre um operário e outro na entrada e na saída das indústrias, e
- XVI - seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

Art. 4º Fica considerado obrigatório o uso de máscaras de proteção facial durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

- I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;
 - II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.
- § 1º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se bens públicos:
- I - os de uso comum do povo, tais como estradas, logradouros, ruas, avenidas e praças;
 - II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública direta e indireta.
- § 2º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado não poderão permitir o ingresso ou a permanência de clientes, consumidores ou frequentadores sem máscaras, podendo fornecer-lhes as máscaras para uso no estabelecimento.
- § 3º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado deverão afixar, em local de fácil visualização, cartazes, placas ou outro meio eficaz, contendo informações sobre o uso obrigatório de máscaras.

Art. 5º Não se aplicam as disposições do artigo 4º deste decreto nas seguintes situações:

- I - pessoas com deficiência intelectual ou transtorno psicossocial que não consigam utilizar as máscaras;
 - II - demais pessoas cuja necessidade seja reconhecida pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante requerimento prévio acompanhado de documentação que ateste a impossibilidade do uso da máscara, facultada a consulta de equipe multidisciplinar.
- § 1º Fica recomendado às pessoas referidas neste artigo, seus familiares e acompanhantes permanecer em suas residências em razão da maior exposição ao risco de contaminação, evitando saídas que não sejam de extrema necessidade, a exemplo de tratamento de saúde e educacional.
- § 2º Na hipótese de abordagem pelos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, é facultada a apresentação de documento que comprove a deficiência de natureza intelectual ou transtorno de natureza psicossocial.

Art. 6º A inobservância ao disposto no artigo 4º deste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de pessoa jurídica, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

- § 1º As penalidades também serão aplicadas a quem não estiver usando as máscaras cobrindo corretamente o nariz e boca.
- § 2º A falta de sinalização determinada pelo § 3º, do art. 4º, do presente Decreto, também será penalizada.
- § 3º Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.
- § 4º Os valores decorrentes do pagamento das multas serão destinados à aquisição de máscaras para distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º Os atendimentos em agências bancárias e casas lotéricas, respeitado o atendimento prioritário previsto em lei, deverão exigir o uso de máscara de proteção, fornecimento de álcool em gel e distanciamento social mínimo de 1,5 (um e meio) metros.

Parágrafo único. O distanciamento social e as medidas de prevenção deverão ser exigidas inclusive na existência de fila externa mediante a devida organização, bem como o acesso a banheiros, água potável e demais atos a fim de oferecer atendimento digno aos usuários.

Art. 8º Os supermercados e congêneres poderão exercer suas atividades de Segunda-feira à Domingo, no horário das 06:00 (seis) horas até às 20:00 (vinte) horas, sendo recomendado que seja franqueado o acesso exclusivo de idosos e das pessoas consideradas inseridas em grupo de risco pelo período mínimo de 1 (uma) hora.

- § 1º O número de clientes e/ou consumidores no interior dos supermercados deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção



máxima de 5 (cinco) pessoas para cada 100 (cem) metros quadrados da área de venda dos estabelecimentos, sendo permitido tão somente uma pessoa por família.

§ 2º Para que seja respeitado o distanciamento social entres os clientes/consumidores fica determinado que o estabelecimento comercial deve possuir 1 (um) fiscal se tiver até 1.000 (mil) metros quadrados de área de venda; 2 (dois) fiscais se possuir até 1.500 (mil e quinhentos) metros quadrados de área de venda e 3 (três) fiscais se possuir mais de 1.500 (mil e quinhentos) metros quadrados de área de venda, devendo fiscalizar a fim de evitar aglomerações nos corredores e demais espaços internos do mesmo, devendo, ainda:

- a) ser afixada um placa na entrada dos estabelecimentos, com o número máximo permitido de clientes e/ou consumidores, e
- b) ser feito o controle de entrada e saída dos supermercados, para que o limite não seja ultrapassado.

Art. 9º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão funcionar de Segunda-feira à Domingo, somente através dos serviços de entrega no sistema delivery e/ou drive-thru, das 09:00 (nove) horas até às 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 10. Fica proibida a venda e comercialização de bebidas alcoólicas após às 18:00 (dezoito) horas, de Segunda-feira à Domingo, mantendo-se as demais restrições.

Art. 11. As academias de ginástica serão autorizadas a funcionar desde que o frequentador/cliente apresente receituário médico que descreva a necessidade da atividade, devendo conter carimbo e assinatura do médico, com a Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 12. Incumbirá aos Fiscais Municipais e à Polícia Militar, por meio da Atividade Delegada, fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

§ 1º Ficam convocados os Fiscais Municipais de todas as Secretarias para cumprimento do presente Decreto, inclusive os nomeados em cargos em comissão ou designados para função de confiança.

§ 2º A centralização dos fiscais e a organização dos mesmos para a fiscalização dos assuntos relativos a quarentena fica a cargo da Secretaria de Transparência Pública.

Art. 13. O descumprimento do disposto neste Decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), bem como às penalidades da legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida a multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

Art. 14. Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.

Art. 15. Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da COVID-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com o presente Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7.930, de 22 de janeiro de 2021, o Decreto nº 7.934, de 28 de janeiro de 2021, o Decreto nº 7.939, de 5 de fevereiro de 2021, o Decreto nº 7.940, de 6 de fevereiro de 2021, o Decreto nº 7.956, de 22 de fevereiro de 2021 e o Decreto nº 7.961, de 2 de março de 2021.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 5 de março de 2021.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrado na mesma data, na Secretaria de Governo.

CEL. JEFFERSON BASTOS
Secretário de Governo

ANEXO I:
Atividades religiosas de qualquer natureza

<p>Distanciamento Social</p>	<p>Coordenar o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas. Na hipótese de formação de filas, deve haver demarcação para manter a distância mínima segura entre os indivíduos, mediante a devida sinalização, para que as pessoas não corram risco. É importante informar que ao redor de cada pessoa só poderão ficar crianças ou pessoas com deficiências.</p> <p>Demarcar, com sinalização, a circulação interna, com fluxo determinado para a entrada e saída, e se não tiver 2 (duas) entradas, prepare esse controle.</p> <p>No espaço interno destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 30% (trinta por cento), com distanciamento seguro entre uma pessoa e outra.</p> <p>Dar preferência para bancos e cadeiras de uso individualizado em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local.</p> <p>Locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados, lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado desses assentos. Ex.: 1 (uma) cadeira livre e 2 (duas) bloqueadas, lado a lado. Utilize fitas ou outros dispositivos para que o bloqueio não possa ser facilmente removido.</p>
-------------------------------------	---



	<p>Ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim, outra não, respeitando o afastamento entre as pessoas.</p> <p>Devem ser evitados os rituais envolvendo toques em objetos de comum acesso.</p> <p>Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, devem ser evitadas práticas de aproximação entre as pessoas e outras formas de contato físico, como dar as mãos, abraços, apertos de mãos, entre outras.</p> <p>Devem ser adotadas medidas para evitar qualquer forma de confraternização e agrupamento de pessoas na entrada e saída dos templos.</p> <p>Mantenha as mobílias (mesas, bancos, cadeiras) sempre higienizadas e o púlpito da igreja disposto a distância mínima segura de pastores, padres e líderes religiosos, palestrantes, etc.</p> <p>Limite o número de colaboradores ao estritamente necessário para o funcionamento do templo, igreja, centros e outra instituição religiosa.</p> <p>O método de coleta das contribuições financeiras deve ser revisto para que não haja contato físico entre fiéis e celebrantes. Deve-se analisar a possibilidade da coleta ser feita por uma caixa fixa, correio ou meio eletrônico.</p> <p>Os recipientes de coleta não devem, em hipótese nenhuma, circular pelas mãos das pessoas.</p>
<p>Higiene Pessoal e Sanitização de Ambientes</p>	<p>Cada pessoa que chegar para acompanhar a celebração dos cultos religiosos deve higienizar as mãos com álcool 70% antes de entrar e ao sair. A adoção dessa prática deve ser viabilizada pelo templo religioso e ser valorizada, pois pode reduzir significativamente o risco de contaminação.</p> <p>Os templos religiosos devem disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores abastecidos com álcool 70% em pontos estratégicos e de fácil acesso aos frequentadores, e sempre mantidos abastecidos.</p> <p>As pias destinadas a higiene das mãos devem estar abastecidas com os insumos necessários, como sabonete líquido, papel toalha, álcool 70% e lixeira sem acionamento manual.</p> <p>Caso existam cantinas ou outros estabelecimentos de alimentação no local, os mesmos não estão autorizados a funcionar, apenas em sistema "delivery".</p> <p>Deve ser respeitado o intervalo de no mínimo 15 minutos entre cada atendimento para desinfecção do ambiente e das superfícies.</p> <p>Nas congregações que celebram a ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os líderes religiosos e os fiéis devem higienizar as mãos antes de realizar a partilha (os próprios fiéis retiram o pão e o vinho).</p> <p>O uso de instrumentos musicais e microfone deve ser individual. Eles devem ser desinfetados após cada uso.</p> <p>Durante o horário de funcionamento dos templos religiosos, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes de, pelo menos, uma vez por período – matutino, vespertino e noturno, bem como antes e depois de cada celebração, conforme legislação sobre limpeza de superfícies de locais frequentemente tocados, como bancos, maçanetas de portas e microfones, entre outros.</p> <p>Dependendo do dimensionamento do local e do número de pessoas, a frequência de limpeza e desinfecção deve ser aumentada.</p> <p>Dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser obrigatoriamente bloqueados.</p> <p>Somente será autorizado o funcionamento de bebedouros onde copos e garrafas podem ser abastecidas diretamente, sem tocar o bocal dos mesmos na saída de água.</p> <p>Cada pessoa deve trazer sua garrafa para esse abastecimento ou ser disponibilizados copos descartáveis no local, sem compartilhá-los em hipótese nenhuma, mesmo entre indivíduos da mesma família.</p> <p>Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural.</p> <p>Caso o uso de aparelhos de ar-condicionado seja necessário, os componentes do sistema de climatização como bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos devem ser mantidos limpos para evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.</p> <p>Oriente colaboradores e participantes para que não compartilhem objetos pessoais – fones de ouvido, celulares, canetas, copos, talheres e pratos – e façam a higienização adequada dos mesmos.</p> <p>Indique o uso de toalhas de papel não reciclado e lixeira acionada sem contato manual.</p>



	<p>Recomenda-se que os estabelecimentos verifiquem a necessidade de aperfeiçoar suas rotinas de limpeza e a sua frequência.</p> <p>Realize um mapeamento de objetos, superfícies e itens em geral que possuem grande contato manual e implemente uma rotina de desinfecção com álcool 70% ou desinfetante equivalente.</p> <p>Intensifique a higienização e a frequência das instalações dos sanitários de uso de colaboradores e clientes (pias, peças sanitárias, válvula de descarga, torneiras, suporte de papel higiênico, papel toalha e secador de mãos), equipamentos, utensílios, superfícies em que há maior frequência de contato, como fechaduras, maçanetas das portas, interruptores, corrimãos, carrinhos, lixeiras, dispensadores de sabonete líquido, álcool em gel, piso, paredes e portas, entre outros.</p>
Comunicação	<p>É obrigatório afixar cartaz na entrada e em pontos estratégicos, de fácil visualização, sinalizando o distanciamento, uso de máscaras e demais medidas de prevenção.</p> <p>Deve-se promover ações de capacitação e informações preventivas, preferencialmente virtuais, sobre como será o retorno das atividades religiosas e divulgá-las.</p> <p>Só permita a entrada de pessoas usando máscaras, sendo que a sua retirada só poderá ser autorizada no momento de consagração. O local poderá fornecer gratuitamente, se assim desejar, as máscaras.</p> <p>É recomendado à população que realize seus atos religiosos em seus lares e residências, de forma individual, ou em família, de maneira virtual, sempre que possível.</p> <p>Idosos e pessoas do grupo de risco – hipertensos, diabéticos, gestantes e outros – devem permanecer em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação, como rádio, televisão, internet, entre outros recursos.</p> <p>Espaços destinados à recreação de crianças, como espaço kids, brinquedotecas e similares, devem permanecer fechados.</p> <p>Os músicos também devem manter afastamento entre eles.</p> <p>Fica proibido o uso de manobristas para o estacionamento de veículos. Essa ação somente pode ser realizada pelo proprietário do automóvel.</p>
Monitoramento	<p>Fique em casa sempre que possível.</p> <p>Caso tenha sintomas de gripe ou resfriado, não saia de casa. Se os sintomas persistirem procure um serviço de saúde!</p> <p>Se for do grupo de risco não saia de casa! Peça ajuda a um familiar, amigo ou vizinho sem ter contato físico com a pessoa.</p> <p>Utilize máscara, durante todo o período de permanência fora de casa.</p> <p>Permaneça no estabelecimento o menor tempo possível, ou seja, ao término do culto, volte para casa.</p> <p>Sempre fique a uma distância mínima segura de qualquer pessoa dentro da igreja, templo ou centro.</p> <p>Realize a higienização das mãos ao entrar e sair do local.</p> <p>Respeite a disposição de bancos e cadeiras com distância mínima segura entre elas. Exceto se forem pessoas que sejam procedentes do mesmo domicílio.</p>

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo
Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jauú - SP
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.
Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983
Editado e composto sob responsabilidade do Secretaria de Comunicação
Jornalista Responsável: Karoline Maria C França Pinto - MTB 082808/SP

Semanário

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, Secretarias Municipais e Saemja são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo correção e disponibilização para publicação em tempo hábil.

